05/05/2020

Número: 1001698-53.2019.8.11.0009

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** Órgão julgador: **1ª VARA DE COLÍDER**

Última distribuição : 15/10/2019 Valor da causa: R\$ 1.657.115,80

Assuntos: Improbidade Administrativa

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINIST	TERIO PÚBLICO D	DE MATO GROSSO (AUTOR(A))		
JORGI	E RIBEIRO DE ALI	MEIDA (REU)		
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
31618	05/05/2020 13:38	Decisão		Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE COLÍDER

DECISÃO

Processo: 1001698-53.2019.8.11.0009.

AUTOR(A): MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

REU: JORGE RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos.

RECEBO a inicial em todos os seus termos, bem como o aditamento de id. 29519668, eis que preenchidos os requisitos legais.

Trata-se de "ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens c/c ressarcimento de dano ao erário" ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JORGE RIBEIRO DE ALMEIDA e JORGE R. DE ALMEIDA (pessoa jurídica), ambos qualificados nos autos.

Aduz o Ministério Público na inicial, em síntese, que o requerido Jorge Ribeiro de Almeida é servidor público estadual, ocupante de cargo de nível superior em serviços de saúde no SUS, perfil médico clínico geral, devendo cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Relatou que, na data de 01/09/2014, o requerido se apresentou e iniciou suas atividades perante o Hospital Regional de Colíder/MT, onde encontra-se lotado até a presente data, sendo que a partir da data de 24/09/2014, em decorrência de termo de cooperação técnica firmado entre o Hospital Regional de Colíder e a Secretaria Municipal de Saúde de Colíder, o requerido deveria passar a exercer suas funções no Centro de Ressocialização Feminino de Colíder.

Expôs que, no período de 14/08/2014 a 04/05/2015, por força de aprovação em processo seletivo, o requerido firmou contrato com o Município de Colíder/MT, no qual deveria cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exercendo a função de médico clínico geral.

Aduziu que, após o término do contrato firmado com o município de Colíder/MT, o requerido, por meio da pessoa jurídica JORGE R. DE ALMEIDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.398.967/0001-06, aberta para tal finalidade, firmou contrato com o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP, no período de 04/05/2015 a 30/04/2016, a fim de prestar serviços médicos ao Município de Colíder, por 40 (quarenta) horas semanais.

Sustenta que o requerido, durante todo o período de 14/08/2014 a 30/04/2016, deixou de cumprir deliberadamente a carga horária a que estava obrigado, seja perante o Estado de



Mato Grosso, seja perante o Município de Colíder/MT, recebendo, por outro lado, seus vencimentos na íntegra.

Aduziu que a má-fé do requerido é latente ao se constar que, mesmo nas sextas-feiras à tarde, período em que, segundo ele, prestava serviços no Centro de Ressocialização Feminino de Colíder/MT, na qualidade de servidor estadual, ele assinava as folhas ponto da unidade de saúde municipal.

Outrossim, apurou o Ministério Público que, nos meses de outubro a dezembro de 2014, o requerido percebeu do Estado de Mato Grosso 02 (dois) subsídios, um relativo aos serviços prestados no Hospital Regional de Colíder (40 quarenta horas semanais) e outro por supostos serviços prestados na Penitenciária de Água Boa (30 horas semanais), o que não seria possível, já que inconcebível a possibilidade de o requerido ter cumprido tais jornadas simultâneas em cidades que se distanciam entre si por mais de oitocentos (800) quilômetros. Assevera que os valores recebidos pelos serviços supostamente prestados no Presídio de Água Boa, nos meses de outubro a dezembro de 2014, são indevidos.

Diante dos fatos, ajuizou a presente ação imputando ao requerido a prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e, ainda, por violação dos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da moralidade, honestidade e lealdade.

Requereu, como medida liminar, seja determinado o bloqueio de bens do requerido até o importe de R\$ 1.657.115,80 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e quinze reais e oitenta centavos).

Juntou inquérito civil.

É o que merece registro. FUNDAMENTO e DECIDO.

O art. 37, § 4°, da Constituição Federal determina que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Por sua vez, o art. 7°, da Lei 8.429/92 assenta que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado".

A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo suposto ato de improbidade administrativa praticado, portanto, sujeita-se ao contraditório diferido, mesmo porque o contraditório prévio, no caso, tem o potencial de tornar a medida sem efeito.

Assim, o deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens depende do preenchimento dos requisitos inerentes a todos os provimentos acautelatórios, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em voga, verifico estar presente nos autos a verossimilhança das alegações, consubstanciando a fumaça do bom direito, necessária para o deferimento da liminar.



Destarte, o Ministério Público apresentou elementos (através da vasta documentação anexada à peça exordial) que, a priori, evidenciam a prática de ato improbo por parte do requerido.

Destarte, os autos revelam que o requerido é médico e, nesta condição, servidor público estadual. Consta que por conta do seu vínculo com o Estado o requerido fora removido para atuar no Hospital Regional de Colíder, a partir de 01/09/2014, com carga horária de quarenta (40) horas semanais (id. 25005205, págs. 12/13). Posteriormente, na data de 24/07/2014, o requerido fora cedido para atuar no Centro de Ressocialização Feminino de Colíder (id. 25005205, pág. 15). Ocorre que, não obstante o vínculo público estadual retromencionado, o requerido ainda firmou contrato de prestação de serviços com o Município de Colíder, com início do exercício em 14/08/2014 e término em 31/12/2014 e carga horária de quarenta (40) horas semanais, para desenvolver serviços médicos junto à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico (id. 25008923, pág. 6).

As folhas de pagamentos anexadas aos ids. 25008923 e 25008926 mostram que o requerido, durante o período de agosto de 2014 a abril de 2015, recebeu proventos públicos dos dois vínculos acima mencionados, o que se mostra notadamente indevido, pois é nítida a incompatibilidade de horários quando da acumulação de cargos permitida na Constituição Federal resulta no somatório de oitenta horas (80) horas semanais (STJ, MS 19.336/DF), como ocorreu no caso.

Mas não é só isso.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que, no período de agosto de 2014 a junho de 2015, o requerido também prestou serviços médicos junto à prefeitura de Água Boa, conforme documentos de ids. 25008938 e 25009741. Detalhe que em Água Boa, pelo menos nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014 (que consta prova documental nos autos), o requerido também possuía dois vínculos de trabalhos, sendo um de trinta (30) horas semanais, com rubrica "contrato temporário", e outra de quarenta (40) horas semanais, com a rubrica "nomeado efetivo".

Ora, se inviável a cumulação de dois vínculos de quarenta (40) horas semanais, quem dirá de quatro vínculos que, juntos, somam cento e cinquenta (150) horas de trabalho semanais.

A possível ilicitude dos vínculos mencionados se torna ainda mais evidente quando se verifica que Colíder e Água Boa são municípios que se distanciam a mais de oitocentos (800) quilômetros um do outro, a indicar que o requerido, inclusive por limitações físicas, não poderia honrar toda a carga horária de trabalho de todos os vínculos mencionados, mas mesmo assim recebeu proventos integrais em todos eles.

Outrossim, as folhas de controle de frequência anexadas aos ids. 25009745, 25009752 e 25009766, juntadas pelo próprio requerido na ação trabalhista nº 0000494-13.2016.5.23.0041 que ajuizou contra o Município de Colíder e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP, revelam que o mesmo, durante o período de agosto de 2014 a abril de 2016, não poderia estar em Água Boa, já que anotou sua presença nas folhas de controle do Centro Municipal de Saúde e na Controladoria Interna da Prefeitura de Colíder. Detalhe para o horário britânico anotado nas fixas de frequências, desvirtuando a própria razão de ser do controle de ponto e sugerindo terem sido as informações lançadas em desacordo com a realidade, já que ninguém, nem mesmo os mais sistemáticos com horário, consegue chegar e sair do trabalho, religiosamente, no mesmo preciso horário, todos os dias, durante meses a fio.



Sem embargo do até aqui exposto, o requerido ainda teria dito em seu depoimento pessoal, em sede judicial, durante a instrução do processo trabalhista alhures mencionado, o quanto segue: "o reclamante é servidor público Estadual, sendo efetivo e tendo prestado concurso público; que o cargo do depoente é plantonista do Hospital Regional de Colíder, porém presta os seus serviços na penitenciária feminina de Colíder; que como servidor público efetivo trabalha apenas nas sextas-feiras a tarde; que foi aprovado em concurso público estadual para exercer o cargo de 40 horas semanais; que é servidor público estadual desde 2003" (id. 25009789, pág. 14).

Ora, o próprio requerido, quando inquirido em Juízo, assumiu, deliberadamente, que não cumpria sequer um terço da carga horária referente ao vínculo estadual que possui, embora tenha recebido proventos integrais, como já exposto.

Assim, em análise perfunctória, verifico que os fatos até então desnudados se amoldam perfeitamente a atos de improbidade administrativas descritos na Lei 8.429/92, notadamente os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que violam os princípios da administração pública, mormente os da moralidade, honestidade e lealdade.

No que tange ao perigo da demora necessário para o deferimento liminar da indisponibilidade dos bens do requerido, adota-se o mesmo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes. (STJ – 2ª T. REsp 967.841/PA. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. J. 16/09/2010. DJe 08/10/2010).

Frise-se que a atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso compartilha do mesmo entendimento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – CONSEQUÊNCIA DECORRENTE DO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSOU LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte (STJ) é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; B) é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; C) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; E d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba. (TJMT – Al 6985/2011 – Rel. Des. Luiz Carlos da Costa – DJe 08.02.2012 – p. 106).

É certo que eventual condenação nos moldes preconizados pela Lei n° 8.429/92 poderá impor ao requerido, ao menos em tese, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido, motivo pelo qual o acautelamento também do valor da multa em favor do erário é plenamente possível, como já entendeu o STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 7° DA LEI N° 8.429/92 – INDISPONIBILIDADE DE BENS – MULTA CIVIL – INCLUSÃO – POSSIBILIDADE – 1- Em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, é possível abarcar a multa civil na medida de indisponibilidade de bens do acusado, prevista no art. 7° da Lei n° 8.429/92. 2- Precedentes da Segunda Turma. 3- Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg-REsp 1.109.396 – (2008/0283210-2) – 2ª T – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 24.09.2009 – p. 911).



Ante o exposto, considerando a existência de relevantes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, concedo a tutela de urgência em caráter liminar pleiteada e **DECRETO** a indisponibilidade dos bens dos requeridos **JORGE RIBEIRO DE ALMEIDA** (pessoa física) e **JORGE R. DE ALMEIDA** (pessoa jurídica), até o limite do valor de R\$ 1.657.115,80 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e quinze reais e oitenta centavos), quantia suficiente para ressarcir os supostos prejuízos sofridos pelo erário.

PROCEDA-SE com a consulta e bloqueio de ativos financeiros, bens e veículos automotores via sistemas que estão à disposição do Juízo.

NOTIFIQUEM-SE os requeridos para que, caso queiram, ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).

Conste no mandado que a manifestação dos requeridos não exclui a possibilidade de futura contestação após eventual futura citação, nos termos do art. 17, § 9º, da mesma lei.

Por fim, tendo em vista que Código de Processo Civil em vigor dispõe que as partes, os advogados, os juízes e os membros do Ministério Público deverão estimular a conciliação, pertinente salientar que o famigerado pacote anticrime (Lei nº. 13.964/2019) alterou a redação do § 1º do art. 17 da Lei 8.429/92, para permitir a celebração de acordo de não persecução cível em ações de probidade administrativa, cujas tratativas poderão se dar diretamente entre os representados e o Ministério Público, podendo as partes, inclusive, acaso vislumbrada a possibilidade de acordo, requererem a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias (art. 17, § 10-A, da Lei 8.429/92).

É de se consignar, porém, que a autocomposição em improbidade não pode versar sobre o direito material em si, que visa resguardar os princípios da Administração Pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, o que não pode ser transacionado, mas sim sobre os meios de cumprimento da obrigação decorrente da prática do ato improbo (formas de ressarcimento dos danos causados, valores, vencimento etc).

CIÊNCIA ao Ministério Público.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário com URGÊNCIA.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Colíder-MT, data da assinatura eletrônica.

(assinada digitalmente)
RICARDO FRAZON MENEGUCCI
Juiz de Direito

